

09/11/07

[Handwritten signature]



Processo TC nº 05396/05 **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Verificação de cumprimento de Acórdão.
Descumprimento de decisão do Tribunal Pleno.
Aplicação de Multa. Concessão de Prazo ao gestor para recolhimento de recursos a conta especial, como determinado. Juntada de peças deste processo aos autos da PCA 2006.

ACÓRDÃO APL TC

747/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 05396/05, referentes ao cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC nº 469/2006 emitido à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) **considerar não cumprido** o Acórdão APL TC 469/06 e, em decorrência disso, **aplicar** ao Senhor Pedro Pinto da Costa **nova multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56 da LOTCE; b) **assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) reiterar a ordem ao gestor para que efetue, **no novo prazo de 30 dias**, o recolhimento da importância mencionada a uma conta a ser aberta, no Banco do Brasil S/A, para aplicações em favor da educação, tendo em vista a extinção do FUNDEF. d) **determinar** a juntada de peças deste processo aos autos da prestação de contas do Sr. Pedro Pinto da Costa, referente ao exercício de 2006.

Assim decidem porque o gestor não cumpriu decisão, contida no Acórdão APL TC 469/06, que reiterou a devolução à conta do FUNDEF do valor de R\$ 288.308,25, pela realização de despesas não pertinentes àquele Fundo. Tendo em vista a extinção desse fundo, o recolhimento deverá ser feito na conta acima referida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 03 de outubro de 2007.

[Handwritten signature]
CONSELHEIRO ARMÓBIO ALVES VIANA

Presidente

[Handwritten signature]
CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Relator

[Handwritten signature]
ANA TERESA NÓBREGA
Procuradora Geral



Processo TC nº 05396/05

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC nº 469/2006 emitido em 19 de julho de 2006 e publicado em 22 de agosto de 2006, o qual reiterou determinação do Acórdão APL TC 259/05, no sentido de devolver-se ao FUNDEF, com recursos próprios a importância de R\$ 288.308,25, referente a diferença entre o saldo apurado e o saldo informado no SAGRES.

Nem um nem outro foi cumprido, conforme atesta a Corregedoria. Notificado disso, o interessado não ofereceu qualquer justificativa.

O Ministério Público Especial, em Parecer da Lavra da Procuradora Geral, Ana Terêsa Nóbrega, após discorrer sobre a matéria opina pela aplicação de multa ao Senhor Pedro Pinto da Costa, com fulcro no art. 56, VIII da LC nº 18/93, bem como concessão de prazo para que a atual gestão recolha ao FUNDEF o valor indevidamente desviado da conta.

É o relatório.

VOTO

Como se vê, o atual gestor descumpriu a decisão desta Corte, não apresentando sequer justificativas quando notificado.

Assim VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) considere não cumprido** o Acórdão APL TC 469/06 e, em decorrência disso, **aplique** ao Senhor Pedro Pinto da Costa **nova multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56 da LOTCE; **b) assine** ao mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) renove** à mesma autoridade, **o prazo de 30 dias**, para restituição à conta a ser aberta, no Banco do Brasil S/A, para aplicações em favor da educação, com recursos da Prefeitura, de outras fontes, no montante de R\$ 288.308,25, tendo em vista a extinção do FUNDEF, sob pena de aplicação de nova multa; **d) determine** a juntada de peças deste processo aos autos da prestação de contas do Sr. Pedro Pinto da Costa, referente ao exercício de 2006.



CONSELHEIRO FLÁVIO SATIRO FERNANDES
RELATOR